DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14895/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9502/2014
PROTOCOLO	: 1509820
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 080/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2014
CONTRATADO	: ROBSON PEREIRA GARCIA – ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ARTESANATO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 89.427,80

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2014, formalização do contrato nº 080/2014, formalização do 1º e 2ª Termos Aditivos e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e Robson Pereira Garcia-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de artesanato, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência social, Trabalho e Habitação.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 1869/2017 (peça nº. 27) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 20/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 080/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 12260/2017 (peça nº. 28), onde conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 171/2014, dos 1ºe 2º Termos Aditivos e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regi-

mento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, referente à execução financeira do contrato, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto a Resolução nº 54/2016.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 36/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Verifica-se que o presente o contrato nº 080/2014 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em epígrafe sofreu alterações através do 1º e 2º Termos Aditivos, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabeleci-

das Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como as formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 81.599,60
- Total de ordem de pagamentos: R$ 81.599,60 e,
- Total de notas fiscais: R$ 81.599,60.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa ROBSON PEREIRA GARCIA – ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 80/2014, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira, com base no artigo 59, inciso I,

da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO